



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Vale do São Francisco
Reitoria - Gabinete

IN Nº 24/REITORIA/UNIVASF, DE 20 DE JULHO DE 2026

Regulamenta os critérios e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

O **Reitor** da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 05 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União nº 67 de 06 de abril de 2023, considerando o que consta no Processo nº **23402.020979/2026-52**, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os requisitos, critérios e procedimentos a serem observados pelos servidores ocupantes de cargos do Plano de

Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação - PCCTAE, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-PCCTAE, no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

Art. 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

como modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A da referida Lei, não se caracterizando como equiparação de titulação.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Incentivo à Qualificação: vantagem remuneratória concedida ao servidor que possua certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para o cargo ocupado ou ao servidor que obtenha pontuação aferida por meio do Reconhecimento

de Saberes e Competências, observados os níveis e exigências previstos na legislação;

II – RSC-PCCTAE: Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, que consiste no mecanismo por meio do qual são reconhecidos e avaliados, para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, os conhecimentos e competências adquiridos pelo servidor ativo, resultantes da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, constituindo reconhecimento do saber não instituído.

III – Saberes e Competências: conjunto de conhecimentos e habilidades, desenvolvidos pelo servidor ao longo de sua trajetória profissional e demonstrados por meio

de sua atuação no exercício do cargo, capazes de qualificar o desempenho das atribuições funcionais e contribuir para os resultados institucionais.

IV – CRSC-PCCTAE: Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, instituída no âmbito da UNIVASF, responsável pela análise e avaliação dos requerimentos de concessão de RSC-

PCCTAE;

V – Requisitos: grandes áreas de atuação dos servidores técnico administrativos em educação, definidas em regulamento, a partir das quais se estruturam os critérios específicos dimensionados para fins de pontuação no RSC-PCCTAE;

VI – Critérios Específicos: indicadores vinculados aos requisitos do RSC-PCCTAE, que detalham as possibilidades de atuação do servidor no exercício do cargo técnico-administrativo em educação, por meio de atividades e experiências dimensionadas em unidade de medida, passíveis de pontuação mediante comprovação documental e análise do memorial.

VII – Atividades e experiências: realizações concretas do servidor no exercício do cargo, que se enquadram em um critério específico e podem ser consideradas para fins de pontuação mediante comprovação documental e análise do memorial.

VIII – Memorial: documento no qual o servidor descreve sua trajetória profissional desenvolvida no exercício do cargo, resultante da atuação na dinâmica de ensino, pesquisa, extensão e administração, devendo demonstrar, de forma clara e objetiva, a relação entre as atividades e experiências desenvolvidas, os requisitos do RSC-PCCTAE e os saberes e competências correspondentes ao nível pleiteado.

IX – Unidade de Medida: parâmetro que estabelece a forma de contabilização dos elementos previstos nos critérios específicos para fins de atribuição da respectiva pontuação.

X – Pontuação: valor numérico atribuído a cada unidade de medida correspondente às atividades e experiências comprovadas pelo servidor e enquadradas nos critérios específicos, destinado ao alcance do somatório necessário para a concessão do nível de RSC-PCCTAE pleiteado.

XI – Documentação Comprobatória: conjunto de documentos idôneos e legíveis apresentados pelo servidor para comprovação das atividades e experiências declaradas no requerimento, submetidos à avaliação da CRSC-PCCTAE para fins de pontuação e concessão do RSC-PCCTAE.

XII – Sistemas estruturantes da administração pública: sistemas informatizados oficiais destinados à execução, gestão ou suporte de processos estruturantes da

Administração Pública Federal, instituídos ou mantidos pelos órgãos centrais competentes, a exemplo dos sistemas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, compras, patrimônio, organização administrativa e áreas correlatas.

XIII – Material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento: produto técnico ou intelectual elaborado de forma

sistematizada, com organização lógica e conteúdo estruturado, destinado ao registro, compartilhamento ou disseminação de conhecimentos, práticas, métodos, procedimentos, orientações ou soluções aplicáveis às atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão ou administração pública.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS, DOS REQUISITOS E DOS CRITÉRIOS DO RSC-PCCTAE

Art. 4º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, correspondentes aos seguintes enquadramentos e percentuais de percepção

do Incentivo à Qualificação calculados sobre o vencimento básico:

I – RSC-PCCTAE-I, destinado ao servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento);

II – RSC-PCCTAE-II, destinado ao servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento);

III – RSC-PCCTAE-III, destinado ao servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – RSC-PCCTAE-IV, destinado ao servidor com diploma de graduação, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento);

V – RSC-PCCTAE-V, destinado ao servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento); e

VI – RSC-PCCTAE-VI, destinado ao servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos, conforme estabelecido no art. 12-

D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observado o nível de complexidade do RSC-PCCTAE pleiteado e os perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico administrativas e/ou especializadas;

V – exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 6º A concessão do RSC-PCCTAE observará, para cada nível pleiteado, a pontuação e o número mínimo de critérios específicos constantes nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, da seguinte forma:

I – RSC-PCCTAE-I: mínimo de dez pontos;

II – RSC-PCCTAE-II: mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III – RSC-PCCTAE-III: mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV – RSC-PCCTAE-IV: mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 5º, incisos II, IV, V ou VI;

V – RSC-PCCTAE-V: mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 5º, incisos IV, V ou VI; e

VI – RSC-PCCTAE-VI: mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 5º, inciso VI.

Parágrafo único. A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 7º. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor ativo em efetivo exercício, integrante do PCCTAE e lotado na UNIVASF, inclusive quando requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

Parágrafo único. Os servidores vinculados a outras Instituições Federais de Ensino que estejam em exercício na Univasf deverão apresentar requerimento de RSC-PCCTAE junto à respectiva instituição de lotação.

Art. 8º. O RSC-PCCTAE não será concedido ao servidor em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, para fins de concessão do RSC-PCCTAE, as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 9º. O requerimento do RSC-PCCTAE será realizado pelo próprio servidor interessado, a quem compete a identificação, seleção e organização da documentação

comprobatória referente às atividades e experiências que pretende utilizar para fins de análise e pontuação pela CRSC-PCCTAE.

Art. 10. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme disposto no art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º Na hipótese de apresentação de novo requerimento, caberá ao servidor indicar, se houver, o saldo de pontuação que entende remanescente de concessão anterior, com base nos documentos e pontuações considerados pela CRSC-PCCTAE em

avaliações anteriores, para fins de conferência pela referida Comissão.

§ 2º O requerimento de RSC-PCCTAE somente poderá resultar na concessão do percentual de Incentivo à Qualificação correspondente ao nível imediatamente subsequente ao já percebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida na forma do parágrafo único do art. 6º.

Seção I

Formalização e instrução do requerimento de RSC-PCCTAE

Art. 11. Para requerer a concessão do RSC-PCCTAE, o servidor deverá cumprir, sequencialmente, as seguintes etapas:

I – cadastrar documento no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC destinado à tramitação do requerimento de RSC-PCCTAE e solicitar a

autuação de processo administrativo, conforme as orientações divulgadas pela CRSC-PCCTAE;

II – preencher o requerimento de RSC-PCCTAE, exclusivamente no sistema adotado para essa finalidade no âmbito da UNIVASF, com o registro das informações exigidas, inclusive o número do processo administrativo autuado no SIPAC, a indicação da pontuação pretendida, a anexação da documentação comprobatória correspondente e a elaboração do memorial, conforme orientações disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e pela CRSC-PCCTAE;

III – extrair, após a conclusão do preenchimento no sistema do RSC-PCCTAE, o formulário de requerimento gerado pelo sistema, anexá-lo ao processo administrativo no SIPAC e encaminhar o processo à unidade da CRSC-PCCTAE responsável pela análise.

Art. 12. Para fins do disposto no inciso II do art. 11, o requerimento do RSC-PCCTAE deverá ser instruído com:

I – formulário padrão, definido em ato do Ministério da Educação, que contenha, obrigatoriamente, os seguintes campos:

a) identificação dos dados funcionais do servidor;

b) indicação do nível de RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver;

c) declaração de conformidade de que atividades e experiências ocorreram e que os

pontos não foram utilizados em concessões anteriores.

II – Portaria de concessão do Incentivo à Qualificação vigente ou, exclusivamente para servidores sem IQ instituído, diploma, certificado ou declaração de conclusão da escolaridade;

III – memorial, elaborado na forma do § 1º deste artigo, contendo a descrição da trajetória profissional e individual do servidor e demonstrando os saberes, competências e experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

IV – documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências relacionados aos critérios específicos constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º O memorial de que trata o inciso III do caput deverá ser elaborado exclusivamente no sistema do RSC-PCCTAE, conforme modelo disponibilizado no Anexo I

desta Instrução Normativa, e apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a descrição das atividades e experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa; e

II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

Art. 13. É de responsabilidade exclusiva do servidor o acompanhamento da situação do requerimento nos sistemas, inclusive quanto à observância dos prazos e ao atendimento de diligências, de solicitações de informações complementares e de recursos.

Seção II

Documentação comprobatória para concessão do RSC-PCCTAE

Art. 14. A documentação comprobatória apresentada para fins de concessão do RSC-PCCTAE deverá observar o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e nas normas complementares que vierem a disciplinar a matéria.

§ 1º A documentação comprobatória deverá apresentar informações legíveis e suficientes para permitir a aferição dos critérios específicos, contemplando, conforme

a

natureza do documento, a identificação do interessado, a descrição da atividade ou experiência desenvolvida, a identificação da autoridade ou instituição responsável por sua emissão, os elementos necessários à verificação de sua autenticidade e, quando aplicável, o período de realização.

§ 2º Na hipótese de atividades desenvolvidas de forma coletiva ou de produtos institucionais que não identifiquem nominalmente o interessado, deverá ser apresentada

documentação complementar apta a demonstrar sua efetiva participação ou responsabilidade técnica na produção apresentada.

Art. 15. O servidor deverá declarar, no requerimento de RSC-PCCTAE, quando houver indicação de pontuação no critério correspondente, que os certificados de participação em programas de formação continuada ou em ações de desenvolvimento de competências apresentados não foram utilizados anteriormente para fins de aceleração da promoção na carreira, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE E DA AVALIAÇÃO DO REQUERIMENTO

Seção I

Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências

Art. 16. A Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE, instituída por ato do Reitor, na forma do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, é responsável pela apreciação do memorial e pela avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 17. A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais, os cronogramas de análise dos requerimentos e demais procedimentos necessários ao

desempenho das competências da CRSC-PCCTAE serão disciplinados em regimento interno, homologado pelo Reitor da Univasf, observado o disposto nesta Instrução Normativa e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Parágrafo único. O regimento interno da CRSC-PCCTAE poderá disciplinar

procedimentos para a análise da documentação excedente apresentada pelo servidor,

exclusivamente para fins de apuração de eventual saldo de pontuação para requerimentos futuros, sem prejuízo da decisão sobre o requerimento de RSC-PCCTAE em análise.

Art. 18. A CRSC-PCCTAE poderá constituir subcomissões para auxiliar na análise dos requerimentos de RSC-PCCTAE, compostas por servidores estáveis integrantes do PCCTAE, na forma disciplinada em seu regimento interno, com vistas a garantir a celeridade e a proximidade do processo de avaliação.

Art. 19. A CRSC-PCCTAE deverá providenciar a publicação do memorial no sítio eletrônico da Univasf antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento de RSC-PCCTAE, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE nos processos administrativos da comissão deverá observar as situações de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Análise e Avaliação dos Requerimentos de RSC-PCCTAE

Art. 21. A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor no sistema do RSC-PCCTAE, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE para fins de

instrução completa do processo.

§ 1º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na UNIVASF, conforme o disposto no art. 12-C, § 4º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, terão prioridade de análise os requerimentos de servidores que comprovem situação de iminência de aposentadoria compulsória, idade igual ou superior a sessenta anos, deficiência, doença grave ou outra hipótese prevista em lei.

§ 3º A prioridade de que trata o § 2º deverá ser comprovada pelo servidor mediante documentação idônea, apresentada na instrução do requerimento, cabendo à CRSC-

PCCTAE verificar o atendimento da hipótese alegada.

§ 4º Não reconhecida a hipótese de prioridade prevista no § 2º, o requerimento será analisado conforme a ordem cronológica de instrução completa.

Art. 22. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

Parágrafo único. Caso a concessão do RSC-PCCTAE ocorra após o prazo previsto no art. 21, os efeitos financeiros retroagirão ao dia seguinte ao término desse prazo.

Art. 23. A análise dos requerimentos observará os requisitos, critérios, pontuações e demais condições para concessão do RSC-PCCTAE previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e nesta Instrução Normativa.

§ 1º Cada atividade e experiência realizada pelo servidor, que corresponda a requisito previsto no art. 5º, incisos I a VI, poderá ser considerada uma única vez, vedada a

sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento definido mediante avaliação

fundamentada da CRSC-PCCTAE.

§ 2º Caso seja identificado erro no enquadramento de atividade ou experiência em critério específico, a CRSC-PCCTAE poderá realizar, de ofício, o reenquadramento, mediante decisão fundamentada, desde que preservada a vedação à utilização da mesma atividade ou experiência em mais de um critério específico.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, quando não demonstrado, por meio da análise conjunta do memorial e da documentação comprobatória, o desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 5º desta instrução normativa.

Art. 24. Na análise de mérito do memorial, a CRSC-PCCTAE considerará não atendidos os requisitos do memorial quando este:

I – não permitir a compreensão da trajetória profissional e individual do servidor;

II – não evidenciar a relação entre as atividades e experiências desenvolvidas e os requisitos do nível de RSC-PCCTAE pleiteado; ou

III – não demonstrar os saberes, as competências e as experiências relacionados ao

nível de RSC-PCCTAE requerido.

CAPÍTULO V

DO RESULTADO

Art. 25. Da análise do requerimento pela CRSC-PCCTAE poderão resultar:

I – deferimento;

II – indeferimento; ou

III – diligência para complementação documental, ajuste do requerimento ou prestação de esclarecimentos.

§ 1º O requerimento de RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos formais, a pontuação mínima e o quantitativo mínimo de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado, observado o disposto no art. 14 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 2º As diligências e solicitações de complementação serão comunicadas ao servidor na forma do art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 3º Não atendida a diligência para complementação da instrução do requerimento no prazo de dez dias, contado da ciência, a CRSC-PCCTAE poderá decidir com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 26. A decisão da CRSC-PCCTAE será formalizada no sistema de RSC-PCCTAE da Univasf e no respectivo processo administrativo, com indicação do deferimento ou indeferimento do requerimento.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e indicará, conforme o caso:

I – o nível de RSC-PCCTAE concedido;

II – os critérios específicos e requisitos atendidos ou não atendidos;

III – a pontuação apurada; e

IV – os elementos considerados na análise do memorial e da documentação comprobatória.

Art. 27. Na hipótese de deferimento do requerimento, a decisão da CRSC-PCCTAE deverá atestar, de forma fundamentada, que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou

para a consecução dos resultados institucionais.

Parágrafo único. O deferimento ensejará:

I – a formalização do ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE pelo Reitor, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação;

II – os encaminhamentos processuais necessários à implantação do Incentivo à Qualificação; e

III – a implementação dos efeitos financeiros, observado o disposto no art. 22 desta

Instrução Normativa.

Art. 28. As comunicações dos atos praticados no âmbito do RSC-PCCTAE serão realizadas por meio do sistema de RSC-PCCTAE adotado pela UNIVASF, com envio automático de notificação ao endereço eletrônico informado pelo servidor, considerando-se realizada a ciência na data do registro do envio da notificação pelo sistema.

Art. 29. O servidor será notificado da decisão da CRSC-PCCTAE e, em caso de indeferimento, da respectiva fundamentação, do prazo e da forma para interposição de recurso.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 30. Das decisões da CRSC-PCCTAE caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias consecutivos, contados da ciência da decisão, nos termos do art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido à CRSC-PCCTAE, interposto por meio do sistema de RSC-PCCTAE da Univasf, e deverá conter:

I – a indicação dos pontos da decisão que se pretende reformar;

II – os fundamentos do pedido de revisão; e

III – a documentação comprobatória pertinente, quando houver.

§ 2º A CRSC-PCCTAE apreciará o pedido de reconsideração e, caso mantenha a decisão, notificará o servidor, que poderá interpor recurso ao Conselho Universitário da

Univasf no prazo de trinta dias consecutivos, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Decorrido o prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso sem manifestação do interessado, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo da

apresentação de novo requerimento de RSC-PCCTAE, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art . 31. A interação do servidor com a CRSC-PCCTAE deverá ocorrer por meio dos canais e instrumentos formais previstos nesta Instrução Normativa, observados os deveres de urbanidade, respeito e boa-fé.

Parágrafo único. A adoção de condutas que configurem tentativa de interferência indevida, constrangimento ou qualquer forma de comprometimento da atuação imparcial da Comissão poderá ensejar apuração, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela CRSC-PCCTAE, observadas a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Persistindo dúvida quanto à interpretação ou aplicação desta Instrução Normativa, a matéria será submetida à decisão da autoridade máxima da UNIVASF.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 20 de julho de 2026

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
TELIO NOBRE LEITE | Reitor

Data da Assinatura:
20 de julho de 2026 as 20:14 (America/Recife)

Tipo de Documento:
Instrução Normativa



[Autenticidade](#)